



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

Processo TC 18269/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Objeto: Inspeção Especial de Contas, exercício de 2012

Responsável: Baviacqua Matias Maracajá (Ex-prefeito)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO - INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS – ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL DE 2012 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – DESPESAS E SALDO NÃO COMPROVADOS - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00408/2015

RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção Especial realizada no município de Juazeirinho, objetivando verificar os documentos de receitas e despesas e as disponibilidades financeiras em CAIXA/TESOURARIA e BANCOS, relativos ao período de 01/10 a 20/11/2012, de responsabilidade do Ex-prefeito Baviacqua Matias Maracajá.

Instaurado por determinação da DIAFI - Diretoria de Auditoria e Fiscalização, o presente processo abriga os documentos colhidos em inspeção realizada no período de 19 a 23/11/2012, pelos Auditores de Contas Públicas Antônio Duarte dos Santos e Sebastião Orlando Andrade de Oliveira.

Em manifestação inicial, a Auditoria, ao descrever os trabalhos de conferência de caixa e apuração das disponibilidades financeiras, bem como citar os documentos consultados, constatou as seguintes irregularidades:

1. Existência de saldo a descoberto no CAIXA/TESOURARIA da Prefeitura Municipal de Juazeirinho, no valor de R\$ 410.331,78, ressaltando-se que neste valor estão incluídas despesas não comprovadas na importância de R\$ 209.367,97, conforme tabela abaixo;

ITEM	CREDOR	OBJETO	VALOR – R\$	OBSERVAÇÃO
01	Exôdo Viagens e Turismo Ltda	Não identificado	1.000,00	Pago p. c/c BB 6876-4 – on line
02	Exôdo Viagens e Turismo Ltda	Não identificado	1.532,98	Pago p. c/c BB 6876-4 – on line
03	José Ledo da Costa & Cia	Não identificado	1.005,69	Pago p. c/c BB 9358-0 – on line
04	Exôdo Viagens e Turismo Ltda	Não identificado	1.532,98	Pago p. c/c BB 6876-4 – on line
05	Carlos Antônio	Não identificado	1.115,30	Pago p. c/c BB 6876-4 – on line
06	Marciana A. Oliveira	Não identificado	1.140,00	Pago p. c/c BB 6876-4 – on line
07	Rodrigo Lima Maia	Não identificado	2.350,00	Pago p. c/c BB 6876-4 – on line
08	ALK Empreendimentos Ltda	Não identificado	39.500,00	Pago p. c/c BB 10907-X – TED
09	ALK Empreendimentos Ltda	Não identificado	60.000,00	Pago p. c/c BB 10907-X – TED
10	ALK Empreendimentos Ltda	Não identificado	55.000,00	Pago p. c/c BB 10907-X – TED
11	ALK Empreendimentos Ltda	Não identificado	3.024,00	Pago p. c/c BB 10907-X – DOC
12	ALK Empreendimentos Ltda	Não identificado	15.450,00	Pago p. c/c BB 9432-3 – TED
13	Yslária Pricilla Soares	Não identificado	124,40	Pago p. c/c BB 10907-X – on line



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

Processo TC 18269/12

14	Cheque nº 850.155	Não identificado	199,00	Pago p. c/c BB 11933-4
15	Márcia Eduardo dos Santos	Não identificado	3.073,00	Pago p. c/c BB 12424-9 – on line
16	Raimundo Adeomar F. Pires	Não identificado	1.000,00	Pago p. c/c BB 12424-9 – on line
17	Raimundo Adeomar F. Pires	Não identificado	2.173,25	Pago p. c/c BB 12424-9 – on line
18	Raimundo Adeomar F. Pires	Não identificado	19.322,60	Pago p. c/c BB 12424-9 – on line
19	COAPECAL	Não identificado	640,00	Pago p. c/c BB 12424-9 – on line
20	COAPECAL	Não identificado	1.200,00	Pago p. c/c BB 12424-9 – on line
21	Cheque nº 850.037	Não identificado	517,75	Pago p. c/c 13188-1
TOTAL			209.367,97	

2. Dois cheques da Conta nº 38.225-5, Agencia 2224-1, Banco do Brasil, Juazeirinho - PB, assinados em branco;
3. Empenhamento de despesas *a posteriori*, descumprindo os art. 60 e 61 da Lei 4.320/64;
4. Grande volume de depósitos em dinheiro na conta corrente nº 2759-6 Banco do Brasil Agencia 224-1, de Juazeirinho – PB, contrariando o Art. 164, § 3º, da CF/88;
5. Procedimentos licitatórios com valores diferentes aos informados e em sua maioria inferiores aos do sistema SAGRES.

Regularmente citado, inclusive com pleito de prorrogação de prazo concedido, a autoridade responsável apresentou defesa através do Documento TC 04838/13, fls. 18/61, protocolizada por meio eletrônico por Advogado legalmente constituído, cujas justificativas, segundo a Auditoria, fls. 65/69, não lograram elidir as irregularidades anotadas inicialmente, reduzindo-se apenas o valor do saldo a descoberto de R\$ 410.331,78 (sendo R\$ 209.367,97 referentes a despesas não comprovadas) para R\$ 312.004,18 (sendo R\$ 111.040,37 relativos a despesas não comprovadas), conforme os comentários a seguir, transcritos do relatório de análise de defesa:

- EXISTÊNCIA DE SALDO A DESCOBERTO NO CAIXA/TESOURARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO, NO VALOR DE R\$ 410.331,78, RESSALTANDO-SE QUE NESTE VALOR ESTÁ INCLUSO DESPESAS NÃO COMPROVADAS NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 209.367,97

Defesa: "Relativamente às despesas não comprovadas, que totalizam R\$ 209.367,97, o defendente anexou documentação comprobatória dos gastos, fls. 22-52, e, especificamente, do gasto de R\$ 3.024,00 referente ao empenho 2448, fls. 53-56. Ademais, alegou que o setor contábil da prefeitura iniciou levantamento a fim de compreender os motivos que ensejaram o restante da divergência apontada."

Auditoria: "Referente às despesas não comprovadas, a partir da análise da documentação encartada aos autos, o Órgão Técnico constatou que permaneceram sem comprovação as elencadas na tabela abaixo:

ITEM	CREDOR	OBJETO	VALOR – R\$	OBSERVAÇÃO
01	Exôdo Viagens e Turismo Ltda	Não identificado	1.000,00	Pago p. c/c BB 6876-4 – on line
02	José Ledo da Costa & Cia	Não identificado	1.005,69	Pago p. c/c BB 9358-0 – on line
03	Exôdo Viagens e Turismo Ltda	Não identificado	1.532,98	Pago p. c/c BB 6876-4 – on line
04	Carlos Antônio	Não identificado	1.115,30	Pago p. c/c BB 6876-4 – on line
05	Marciana A. Oliveira	Não identificado	1.140,00	Pago p. c/c BB 6876-4 – on line
06	Rodrigo Lima Maia	Não identificado	2.350,00	Pago p. c/c BB 6876-4 – on line
07	ALK Empreendimentos Ltda	Não identificado	39.500,00	Pago p. c/c BB 10907-X – TED
08	ALK Empreendimentos Ltda	Não identificado	60.000,00	Pago p. c/c BB 10907-X – TED
09	Yslária Pricilla Soares	Não identificado	124,40	Pago p. c/c BB 10907-X – on line



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

Processo TC 18269/12

10	Cheque nº 850.155	Não identificado	199,00	Pago p. c/c BB 11933-4
11	Márcia Eduardo dos Santos	Não identificado	3.073,00	Pago p. c/c BB 12424-9 – on line
TOTAL			111.040,37	

Referente ao item 2 da tabela supra, o nome do credor cadastrado no SAGRES no empenho 2391, Doc. 15350/13, diverge daquele que consta no DANFE colacionado aos autos às fls. 24-25, e, conseqüentemente, não poderá ser aceito.

Adicionalmente, os pagamentos dos itens 7 e 8 da tabela, nos valores de R\$ 39.500,00 e R\$ 60.000,00, respectivamente, não foram localizados no SAGRES, Doc. 15351/13, e não foi encontrada documentação comprobatória das despesas nos autos.

Diante do apresentado, mantém-se parcialmente o entendimento inicial, tendo em vista que permanecem sem comprovação despesas no total de R\$ 111.040,37, o que, conseqüentemente, implica na existência de saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria da prefeitura, no valor de R\$ 312.004,18 (=410.331,78-209.367,97+111.040,37).

- DOIS CHEQUES DA CONTA Nº 38.225-5, AGENCIA 2224-1, BANCO DO BRASIL, JUAZEIRINHO - PB, ASSINADOS EM BRANCO

Defesa: "Quanto ao item em epígrafe, a equipe técnica questiona a existência de dois cheques em branco (nº 850187 e 850188).

Acerca do exposto, em vista dos referidos cheques ainda estarem de posse da Prefeitura Municipal de Juazeirinho (conforme atestado pela própria auditoria em seu relatório), bem como não proporcionarem nenhum dano ao erário municipal, não consideramos tal fato como uma irregularidade, tratando-se de um aspecto operacional por parte da edilidade.

Destarte, em face dos esclarecimentos apresentados, requeremos a devida relevação da lacuna em tela, haja vista tal fato não configurar em uma irregularidade propriamente dita."

Auditoria: "As alegações do interessado não justificam a existência de cheques assinados em branco, haja vista que essa prática não se coaduna com a conduta de zelo que se espera de todo gestor público, sobretudo quando se atenta para o risco que a manutenção de cheques nestas condições representa para a prefeitura. Portanto, o entendimento inicial deve ser mantido."

- EMPENHAMENTO DE DESPESAS *A POSTERIORI*, DESCUMPRINDO OS ART. 60 E 61 DA LEI 4.320/64

Defesa: "Alega a auditoria que todas as despesas referentes a novembro de 2012 se encontrariam desacompanhadas das respectivas notas de empenho, ferindo o que dispõe os artigos 60 e 61 da Lei nº 4.320/64.

Preliminarmente, não podemos concordar com tal alegação, tendo em vista que a edilidade, em momento algum, desrespeitou os supracitados normativos legais, conforme demonstrado a seguir.

Em primeiro lugar, para esclarecimento da auditoria, evidenciamos que as despesas do mês de novembro de 2012 foram previamente empenhadas e estavam devidamente contabilizadas em meio magnético, bem como no SAGRES (Doc. 03), em estrita observância ao que estabelece o artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

Por conseguinte, torna-se clarividente que o art. 61 da Lei nº 4.320/64 também foi obedecido, já que para cada empenho foi elaborada uma nota de empenho, indicando o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

Processo TC 18269/12

Não obstante, a título de esclarecimento, ressaltamos que as vias impressas são anexadas apenas no final do mês do encerramento do balancete mensal, não ocorrendo qualquer tipo prejuízo ao erário municipal.

Diante do exposto, em face dos documentos e esclarecimentos ora apresentados, fica demonstrada a improcedência da lacuna apontada, merecendo, assim, sua devida exclusão do rol de irregularidades.”

Auditoria: “Com base na documentação apresentada na inspeção *in loco*, anexada aos autos, Docs. 27551/12, 27537/12, 27590/12, 27591/12 e 27592/12, constata-se que, no momento da inspeção *in loco*, dia 20/11/2012, haviam sido efetuados os pagamentos das despesas em tela.

Na análise do caso, devem ser observadas as normas dos artigos 60 a 63 da Lei nº 4.320/64. Frise-se que o parágrafo segundo do art. 63 da Lei nº 4.320/64 determina que a liquidação da despesa, etapa que precede o pagamento, tenha por base o contrato, ajuste ou acordo respectivo, a nota de empenho e os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Adicionalmente, o defendente afirma que ‘as vias impressas são anexadas apenas no final do mês do encerramento do balancete mensal’. Relativamente a esse procedimento, o Órgão Técnico entende que as notas de empenho devem ser impressas oportunamente visando a fornecer informações para a liquidação da despesa, entre outras finalidades, e assegurando a transparência e o controle da gestão pública.

Desta forma, conclui-se que foram realizados pagamentos de despesas sem a existência das correspondentes notas de empenho, contrariando o parágrafo primeiro do art. 60, o art. 62, e o parágrafo segundo do art. 63, todos da Lei nº 4.320/64, e, sendo assim, permanece o entendimento inicial.”

- GRANDE VOLUME DE DEPÓSITOS EM DINHEIRO NA CONTA CORRENTE Nº 2759-6 BANCO DO BRASIL AGENCIA 224-1, DE JUAZEIRINHO – PB, CONTRARIANDO O ART. 164, § 3º, DA CF/88

“A defesa não apresentou contraponto, e, sendo assim, permanece o entendimento inicial.”

- PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS COM VALORES DIFERENTES AOS INFORMADOS E EM SUA MAIORIA INFERIORES AOS DO SISTEMA SAGRES

“Mantém-se a falha apontada, visto que inexistem alegações do interessado acerca deste item.”

O **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 767/15, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos, fls. 74/77, entendendo, *in verbis*:

1. EXISTÊNCIA DE SALDO A DESCOBERTO EM “CAIXA/TESOURARIA”, NO MONTANTE DE R\$ 312.004,18

Do valor negativo citado estão incluídas despesas não comprovadas da ordem de R\$ 111.040,37, valor este que deve ser ressarcido ao erário municipal, posto que não restou provado que tal parcela do endividamento reverteu em favor do município.

No caso, a situação patrimonial negativa, acrescida da realização de despesas não comprovadas, compromete a lisura da gestão, uma vez que a utilização do descoberto bancário da conta à ordem está sujeita ao pagamento de juros, calculados diariamente pelos dias em que a conta estiver negativa.

Máculas de tal estirpe ferem os princípios da legalidade, da eficiência e da boa gestão pública, os quais devem nortear toda e qualquer gestão.

2. EXISTÊNCIA DE DOIS CHEQUES EM BRANCO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO

Afirmou o interessado que ‘acerca do exposto, em vista dos referidos cheques ainda estarem de posse da Prefeitura Municipal de Juazeirinho (conforme atestado pela própria auditoria em seu relatório), bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

Processo TC 18269/12

como não proporcionarem nenhum dano ao erário municipal, não consideramos tal fato como uma irregularidade, tratando-se de um aspecto operacional por parte da edilidade'. Contudo, tal prática não se coaduna com a conduta de zelo exigida do gestor público, destacando-se que a manutenção desses cheques trazem risco para a Prefeitura.

3. EMPENHAMENTO DE DESPESAS A POSTERIORI, DESCUMPRINDO OS ARTS. 60 E 61 DA LEI 4.320/64
Deve-se salientar que tal comportamento configura grave ofensa às normas de direito financeiro, ensejando aplicação de multa ao gestor, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
4. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS COM VALORES DIFERENTES AOS INFORMADOS NO SAGRES
Tal eiva enseja recomendação à gestão municipal no sentido de que seja evitada, uma vez que é dever do gestor encaminhar informações escoreitas ao sistema.
5. Por fim, pugnou pela:
 - 5.1. Imputação de débito no valor de R\$ 111.040,37 ao ex-gestor, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em virtude de realização de despesas não comprovadas, com aumento do passivo financeiro municipal.
 - 5.2. Aplicação de multa ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, ex-gestor do Município de Juazeirinho, com fulcro nos artigos 55 e 56 da LOTCE.
 - 5.3. Recomendação ao atual gestor de Juazeirinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Cumprido informar, inicialmente, a existência de denúncia sobre matéria correlata contra o mesmo gestor, nos autos do Processo TC 01826/11, já julgado por este Tribunal, cuja decisão consistiu em arquivá-lo e comunicar ao Vereador e ao Promotor de Justiça Rodrigo Silva Pires de Sá (denunciantes) que a matéria passaria a ser apurada nos presentes autos, conforme Resolução RPL TC 01/2014, fls. 71/73.

Compulsando a peça defensiva, verifica-se que os documentos de fls. 24/26 (transferência bancária e nota fiscal) comprovam a despesa em nome do credor José Ledo da Costa & Cia, no valor de R\$ 1.005,69.

Outro ponto que merece destaque é a despesa em nome do credor ALK Empreendimentos Ltda. Na manifestação inicial, a Auditoria indicou sem comprovação o total de R\$ 172.974,00, referente a cinco transferências bancárias, a saber:

ITEM	CREDOR	OBJETO	VALOR – R\$	OBSERVAÇÃO
01	ALK Empreendimentos Ltda	Não identificado	39.500,00	Pago p. c/c BB 10907-X – TED
02	ALK Empreendimentos Ltda	Não identificado	60.000,00	Pago p. c/c BB 10907-X – TED
03	ALK Empreendimentos Ltda	Não identificado	55.000,00	Pago p. c/c BB 10907-X – TED
04	ALK Empreendimentos Ltda	Não identificado	3.024,00	Pago p. c/c BB 10907-X – DOC
05	ALK Empreendimentos Ltda	Não identificado	15.450,00	Pago p. c/c BB 9432-3 – TED
TOTAL			172.974,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

Processo TC 18269/12

Ao analisar a defesa, a Equipe de Instrução considerou comprovadas despesas no total de R\$ 73.474,00 (R\$ 55.000,00; R\$ 3.024,00 e R\$ 15.450,00), subsistindo sem lastro documental, segundo a Auditoria, os valores de R\$ 39.500,00 e R\$ 60.000,00. Acontece que o defendente inseriu em sua peça de defesa as Notas de Empenho nº 2109 e 2110, nos respectivos valores de R\$ 34.310,00 e R\$ 95.690,00, perfazendo R\$ 130.000,00, que é exatamente o valor da nota fiscal nº 145, também encartada na ocasião da defesa, conforme documentos de fls. 27, 28 e 30. Vê-se que a Auditoria entendeu comprovadas despesas abaixo dos R\$ 130.000,00 respaldados por documentos válidos. Desta forma, o Relator entende prudente considerar comprovada a despesa paga por meio da transferência bancária de R\$ 39.500,00. Assim, relativamente ao credor ALK Empreendimentos Ltda, a despesa a comprovar soma R\$ 60.000,00.

Quanto aos documentos de despesas que somam R\$ 3.073,00, apresentados na defesa, tendo como credora Márcia Eduarda dos Santos, o Relator não os acata em razão de a nota fiscal estar ilegível, fl. 33.

Feitas essas observações, conclui-se que são passíveis de comprovação as despesas no total de R\$ 70.534,78, conforme tabela abaixo:

ITEM	CREDOR	OBJETO	VALOR – R\$	OBSERVAÇÃO
01	Exôdo Viagens e Turismo Ltda	Não identificado	1.000,00	Pago p. c/c BB 6876-4 – on line
03	Exôdo Viagens e Turismo Ltda	Não identificado	1.532,98	Pago p. c/c BB 6876-4 – on line
04	Carlos Antônio	Não identificado	1.115,30	Pago p. c/c BB 6876-4 – on line
05	Marciana A. Oliveira	Não identificado	1.140,00	Pago p. c/c BB 6876-4 – on line
06	Rodrigo Lima Maia	Não identificado	2.350,00	Pago p. c/c BB 6876-4 – on line
08	ALK Empreendimentos Ltda	Não identificado	60.000,00	Pago p. c/c BB 10907-X – TED
09	Yslária Pricilla Soares	Não identificado	124,40	Pago p. c/c BB 10907-X – on line
10	Cheque nº 850.155	Não identificado	199,00	Pago p. c/c BB 11933-4
11	Márcia Eduardo dos Santos	Não identificado	3.073,00	Pago p. c/c BB 12424-9 – on line
TOTAL			70.534,68	

Somando-se a despesa não comprovada, apurada acima, com o saldo financeiro também não comprovado de R\$ 200.963,81, tem-se a importância de R\$ 271.498,49, pela qual o gestor deve ser responsabilizado.

As demais irregularidades, pela natureza ou pelo valor, dispensam maiores comentários, cabendo penalizar o gestor com a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, recomendando-se evitar a reincidência.

Diante do exposto, o Relator vota pela:

- Imputação de débito de R\$ 271.498,49 ao ex-gestor, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, referente à realização de despesas não comprovadas, com aumento do passivo financeiro municipal, na importância de R\$ 70.534,68, e ao saldo financeiro não comprovado por extratos bancários, no valor de R\$ 200.963,81;
- Aplicação de multa ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, ex-gestor do Município de Juazeirinho, com fulcro nos artigos 55, II, da LOTCE, no valor de R\$ 5.000,00, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria;
- Recomendação ao atual gestor de Juazeirinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

Processo TC 18269/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18269/12, referente à Inspeção Especial realizada no município de Juazeirinho, objetivando verificar os documentos de receitas e despesas e as disponibilidades financeiras em CAIXA/TESOURARIA e BANCOS, relativos ao período de 01/10 a 20/11/2012, de responsabilidade do Ex-prefeito Bevilacqua Matias Maracajá, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, em:

- I. IMPUTAR débito de R\$ 271.498,49 (duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), equivalente a 6.506,07 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao ex-gestor, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, referente à realização de despesas não comprovadas, com aumento do passivo financeiro municipal, na importância de R\$ 70.534,68 (setenta mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), e ao saldo financeiro não comprovado por extratos bancários, no valor de R\$ 200.963,81 (duzentos mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos);
- II. APLICAR multa ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, ex-gestor do Município de Juazeirinho, com fulcro nos artigos 55, II, da LOTCE, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 119,82 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR ao atual gestor de Juazeirinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 26 de agosto de 2015.

Em 26 de Agosto de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL